



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 2021-0JWWF

## DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR - instaurado em desfavor da empresa **BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, CNPJ nº 10.395.017/0001-49, em virtude dos fatos elencados na Portaria nº 184-S, publicada no DIOES em 23 de dezembro de 2021 (peça #3), as quais, em tese, descrevem a suposta prática de ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, “c” e “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”), passível de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956- R/2016(vigente à época), bem como a aplicação das sanções previstas para o art. 87 e 88, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/1993.

Originou-se o feito a partir da denúncia advinda da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades praticadas pela empresa BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, no bojo da Tomada de Preço nº 007/2019, tipo menor preço, visando à contratação de empresa para reforma civil e elétrica da EEEFM Mariano Firme de Souza, em Cariacica, com fornecimento de mão de obra e materiais, conforme processo administrativo nº 84062363.

Em resumo, a BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA - EPP foi declarada vencedora do processo licitatório com uma proposta de R\$ 737.639,87 (setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), com um desconto de 25,40% em relação ao valor estimado pela Administração Pública. No entanto, após a entrega dos documentos de habilitação, a empresa licitante GROUND SERVIÇO EIRELI – ME, interpôs recurso administrativo alegando que a BERTOLI, embora se apresentasse como EPP, baseou sua documentação no ano de 2017, quando já dispunha dos documentos de faturamento de 2018, que indicavam um valor de R\$ 7.123.347,84 (sete mi-

lhões, cento e vinte e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), ultrapassando o limite máximo legal estabelecido pelo artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Neste meandro, a Secretaria de Estado da Educação – SEDU entendeu que a BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, mesmo não tendo se valido dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, ao se declarar EPP, impossibilitou que a segunda colocada do certame, também classificada em tal modalidade empresarial, pudesse apresentar nova proposta, por isso o órgão licitante decidiu por inabilitá-la. Ressalta-se ainda a diferença de valor entre as respectivas ofertas, que foi um pouco acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante de tais fatos, por conter indícios suficientes, foi instaurada no âmbito da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial (SUBINT), a Portaria nº 017/2020 (peça #8, fls. 02), normativa responsável por deflagrar o procedimento de Investigação Preliminar.

Em seguida, foi elaborado o Relatório de Investigação pela Coordenação de Investigação Preliminar – COIP, tendo opinado pela instauração de procedimento administrativo de responsabilização, vez que infringiu a Lei Federal nº 12.846/2013, bem como a Lei Federal nº 8.666/1993, pois auferiu receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), no ano calendário de 2018, enquanto a denunciada, indevidamente, se declarou empresa de pequeno porte, habilitando-se a usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Com suporte no que restou evidenciado no procedimento de investigação preliminar e na documentação acostada aos autos, foi instaurado o presente PAR por intermédio da já mencionada Portaria nº 184-S, publicada no DIO-ES de 23 de dezembro de 2021 (peça #3), destacando os seguintes pontos:

**I)** que constante o Relatório de Investigação Preliminar elaborado pela coordenação responsável da SUBINT para atender à Portaria nº 017/2020, relativa à Denúncia nº 019/2020, encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação – SEDU;

**II)** que a denúncia nº 019/2020 relata a prática de possível fraude em licitação, ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, praticado pela empresa Bertoli Construções Ltda. EPP, no âmbito da Tomada de Preços nº. 007/2019, com data da sessão pública

marcada para 03/05/2019, realizada para contratação de obras de adequação civil e elétrica em escola situada no município de Cariacica/ES, com fornecimento de mão de obra e materiais;

**III)** que a empresa Bertoli Construções Ltda. EPP, teria participado do certame com a menor proposta, e para se sagrar vencedora do certame teria usufruído dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 garantidos às Empresas de Pequeno Porte (EPP), notadamente no que se refere ao seu direito de preferência, previsto no art. 44 da mencionada norma legal;

**IV)** que, a Bertoli Construções Ltda. EPP, para comprovar sua condição de EPP teria apresentado Balanço Patrimonial referente ao período de escrituração de 01/01/2017 a 31/12/2017, mesmo já possuindo os faturamentos referentes ao ano de 2018, em desacordo, portanto com o previsto no edital, que exigia apresentação de Balanço Patrimonial de Demonstração Contábeis referente ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;

**V)** que nos Balanços Patrimoniais de Demonstração Contábeis, o valor da receita bruta auferida pela empresa Bertoli Construções Ltda. EPP, tanto do ano 2017 quanto no ano de 2018, seria superior ao limite máximo legal do art. 3º, II, da LC nº 123/2006;

**VI)** que os parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da LC nº 123/2006 determinam que a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder em mais de 20% o limite de receita bruta anual previsto, fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, e assim, em princípio, em algum momento no ano-calendário de 2018, a Bertoli Construções Ltda. EPP deveria ter perdido o seu enquadramento de EPP, após sua receita bruta ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite legal;

**VII)** que a ratificação de sua condição de empresa de pequeno porte, alegada pela Bertoli Construções Ltda. EPP em declaração datada de 02/05/2019, teria considerado informação falsa;

**VIII)** que, ao se declarar indevidamente EPP, a Bertoli Construções Ltda. EPP teria impedido que fosse oportunizado à segunda colocada, enquadrada como EPP, o direito garantido na LC 123/2006 de apresentação de nova proposta, tendo em vista que a diferença de valor entre elas era de apenas 0,2%, pouco mais que R\$ 2 mil reais;

**IX)** que a SEDU entendeu pela inabilitação da empresa Bertoli Construções Ltda. EPP, ato referendado pela Procuradoria Geral do Estado;

**X)** que o ato acima, praticado em tese pela empresa Bertoli Construções Ltda. EPP, pode configurar fraude documental que caracteriza ato lesivo à Administração Pública previsto na Lei Federal nº 12.846/2013;

Desta forma, a referida portaria imputou à pessoa jurídica BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP a suposta prática dos ilícitos tipificados no art. 5º, caput e inciso IV, 'b', 'c' e 'd' da Lei Federal nº 12.846/2013, c/c art. 87 e art. 88, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/1993, passível de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016.

Ato contínuo, a Portaria de instauração foi publicada no DIOES no dia 21 de dezembro de 2021 (peça #3).

Principiado o PAR, destaca-se a validade do procedimento com a ata de instalação e início dos trabalhos (peça #14) e a devida notificação da pessoa jurídica para apresentação de defesa (peça #15 – A.R peça #17).

Em seguida, a defendente apresentou sua defesa tempestivamente (peça #20), a qual sustentou os seguintes pontos:

**I)** apresentou todos os seus documentos em estrita consonância com as regras editalícias;

**II)** não tinha condições de saber qual era a sua realidade contábil de 2018 antes de concluir a sua ECD do referido ano-calendário (o que se deu somente em 31/05/2019, dentro do prazo regulamentar);

**III)** não se utilizou do benefício concedido às EPP para sagrar-se vencedora da licitação em foco;

**IV)** não obteve qualquer vantagem no certame;

**V)** não causou qualquer prejuízo direto ou indireto à administração, tendo, no máximo, cometido um erro manifestamente escusável;

**VI)** Inexistência de conduta dolosa por parte da empresa, bem como, a ausência de qualquer efeito capaz de atingir a esfera jurídica das partes envolvidas nos certames sob exame;

**VII)** A jurisprudência mais recente do TCU também passou a levar em consideração as condições específicas do caso concreto e o efetivo proveito que as empresas auferiram quando de sua participação no certame na condição de ME ou EPP;

**VIII)** A administração se manifestou diversas vezes no sentido de que não era “exigível” da empresa impetrante que apresentasse o balanço financeiro de 2018 para fins de comprovar o seu enquadramento como EPP, e depois modificou seu entendimento contrariando o princípio do “venire contra factum proprium”, aplicável tanto na seara processual quanto na material, segundo o qual não pode a parte adotar conduta contraditória aos atos anteriores por si praticados, gerando insegurança jurídica;

**IX)** que a empresa já foi punida pelo impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, punição desproporcional ao erro cometido. Não havendo que se falar a imputação de qualquer outra penalidade por meio do presente PAR;

**X)** em situação idêntica, Concorrência Pública nº 006/2017, realizada também pela Secretaria Estadual de Educação, a decisão do ente público foi diametralmente oposta ao caso em análise. A empresa vencedora apresentou a DRE do exercício anterior, tendo se declarado empresa de pequeno porte com base nesse documento e a Secretaria entendeu tratar-se de equívoco;

**XI)** houve confusão conceitual entre o conceito de Demonstrativo de Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial e o erro na notificação de instauração do presente PAR;

Em sequência, à luz das provas coligidas aos autos, exarou a Comissão Processante, em Relatório Final nº 012/2022 (peça #40), que a denunciada BERTOLI praticou, na verdade, o ilícito descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013. Opinou, por conseguinte, pela aplicação em desfavor da denunciada das penalidades de

multa e publicação extraordinária da decisão condenatória cominadas pelo artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

Concernente às possíveis sanções dos art. 87 e art. 88, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/1993, entendeu não ser cabível, uma vez que a empresa já foi punida pela SEDU com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a administração pública pelo prazo de 02 (dois) anos nos termos da Cláusula Sétima, subitem 7.1.7.3 do Edital da Tomada de Preços em questão.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (peça #42), presente o Parecer PGE (peça #46), com pronunciamento pela regularidade do feito.

#### **Eis a síntese do processo.**

À peça #3, publicação de Portaria N° 184-S de 23 de dezembro de 2021;

À peça #5, fls. 2 e ss, Portaria nº 017/2020;

À peça #8 e #11, denúncia completa;

À peça #9, Relatório de Investigação Preliminar;

À peça #15, notificação da empresa;

À peça 20, Defesa escrita;

À peça #40, após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 012/2022;

À peça #46, o Parecer PGE, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016.

#### **É o Relatório. Passo a decidir.**

Considerando-se o disposto na Portaria 184-S/2021, observo que deve ser examinado nesta decisão se a empresa incorreu em fraude em licitação, Tomada de Preços nº 007/2019 (Processo nº 84062363), na medida em que, nada obstante ter auferido receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), no ano-calendário 2018, a denunciada indevidamente se declarou empresa de pequeno porte, habilitando-se a usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. O objeto de análise, portanto, consistirá na verificação, à luz das provas coligidas nos autos, da conduta praticada pela defendente e do seu potencial amoldamento aos tipos infracionais descritos no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, “c” e “d” da Lei nº 12.846/2013.

Ainda nesse esforço preambular de delimitação do objeto da presente decisão, reitero informação constante dos autos, ao passo que a SEDU, órgão licitante, instaurou Processo Administrativo nº 2020-P41NT tendo como prerrogativas as normas contidas na Lei 8.666/1993, em que, foi publicado em Diário Oficial, no dia 09 de novembro de 2023 a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos, uma vez que a empresa incorreu na penalidade prevista no item 7.1.7.3, da Cláusula Sétima do Edital da Tomada de Preços nº 07/2019, Processo Administrativo nº 84062363.

Decorre uma tal conclusão disposta no artigo 94 do Decreto Estadual nº 5.569-R/2016, a qual somente autoriza a apuração conjunta prevista no artigo 1º, parágrafo único, do mesmo decreto quando **não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública, com fundamento na legislação vigente à época.** Sendo assim, não aplicáveis neste PAR as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

Postas essas preambulares considerações, procedo ao exame do mérito trazida a julgamento nos autos.

Como é de conhecimento público, é preestabelecida uma soma de exigências para habilitação das licitantes em editais de licitações públicas, o que subordina ao propósito de assegurar à Administração a efetivação de contrato administrativo com licitante idôneo e que se mostre qualificado a executar o objeto licitado conforme as expectativas e necessidades públicas que justificaram a deflagração do certame. Trata-se, pois, de

importante etapa do rito licitatório, porquanto, segundo assinala José dos Santos Carvalho Filho, a “*habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação*”<sup>1</sup>.

No caso em questão, foi relatado que a pessoa jurídica BERTOLI se declarou indevidamente como empresa de pequeno porte, comprometendo assim, o referido procedimento licitatório, prejudicando a integridade do processo, além de afetar a competição.

Apesar da empresa passar em sua defesa a ideia de que seguiu os ditames do Edital da Tomada de Preço nº 007/2019 (páginas 326-347, processo nº 84062363), ainda defendeu que o Balanço Patrimonial de 2018 apenas seria exigível após 31 de maio de 2019 (data prevista como limite para entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD do referido ano-calendário), sendo que a Tomada de Preços ocorreu em 03 de maio de 2019. Desta forma, torna-se importante elucidar o item 7.1.4.1.4 do Edital, que determinava:

7.1.4.1.4 - consideram-se **já exigíveis** as demonstrações contábeis e balanço patrimonial referentes ao exercício social **imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de maio** (art. 1.078,1, do Código Civil), **mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED**, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambas do Plenário).

Isto posto, é importante destacar que o edital é considerado a “lei” do processo licitatório, e a empresa que decide participar deve se submeter às suas diretrizes e normas, devendo cumpri-las, salvo se impugnar alguma parte de seu texto em momento oportuno, o que não ocorreu no presente caso.

Com isso, ao efetuar declaração fraudulenta sobre às condições previstas na Lei Complementar nº 123/2006, a empresa BERTOLI passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais participantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX e 179 da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Atlas, 2014, p. 287.

No presente caso, tem-se consumado o resultado pela mera apresentação do documento contendo falsa declaração, a garantir à empresa licitante meios para se utilizar indevidamente dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, ao se declarar indevidamente EPP, impediu que fosse oportunizada à segunda colocada, enquadrada como EPP, a apresentação de nova proposta, tendo em vista que a diferença de valor entre elas era de apenas 0,2%, pouco mais que R\$ 2 mil reais.

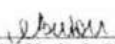
Inclusive, em peça defensiva, a empresa alega que não se utilizou do benefício concedido às EPP, entretanto a sócia-administradora Monalisa Machado Otoni Bertoli demonstrou o contrário (fl. 399 do Processo nº 84062363, Volume II):

  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2019**  
84062363  
**DECLARACAO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADAS**

A empresa Bertoli Construções Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o no. 10.395.017/0001-49, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Monalisa Machado Otoni Bertoli, portador(a) da cédula de identidade no nº 1.620.470 ES e CPF nº 054.411.677-18, DECLARA que é EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar no 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, e Lei Complementar Estadual nº 618/2012, cujos termos declaro conhecer na íntegra, e esta apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate no certame em epígrafe.

Declara ainda, que não se enquadra em nenhum dos impedimentos previstos no §4º do Art. 3º da Lei Complementar 123 de 2006.

Serra/ES, 02 de Maio de 2019.

  
Monalisa Machado Otoni Bertoli  
CPF: 054.411.677-18  
Bertoli Construções Ltda EPP  
CNPJ: 10.395.017/0001-49

FICHA DE REGISTRO Nº 10.395.017/0001-49 PÁGINA 10/137

Por esse artifício, houve a efetiva quebra da higidez e da probidade do procedimento de licitação, em que pese não ter ocorrido prejuízos patrimoniais à Administração ou mesmo não ter a denunciada auferido qualquer vantagem relativa à alegada condição de EPP. Inclusive, assim decide o Tribunal de Contas da União, observa-se:

**Acórdão TCU nº 1483/2024 - Plenário:** A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

Com efeito, consistentes são as provas a autorizar a conclusão de que a empresa BERTOLI declarou condição de EPP/ME de maneira fraudulenta a fim de obter vantagem ou benefício indevido, além de flagrante violação aos comandos legais e editalícios que regem a participação das licitantes em certames licitatórios dessa natureza. Inquestionável se afigura, por conseguinte, o enquadramento das ações a ela imputadas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013, de sorte a seguramente amparar o juízo de responsabilização e o consequente sancionamento da denunciada nos termos do diploma em referência.

No mais, ainda com intuito de rechaçar os argumentos que foram trazidos em sua defesa, a empresa alegou também que a Administração modificou seu entendimento quanto a exigibilidade do Balanço patrimonial referente ao ano 2018, entretanto, olvidase que a Administração Pública dispõe do princípio de autotutela, podendo assim rever seus atos, anulando os ilegais e revogando os inoportunos, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal que a ela faz referência nas Súmulas nº: 346 e 473, in verbis:

Súmula STF 346. “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula STF 473. “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ainda citou também que, já havia sido punida pelo impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, não devendo existir outra imputação de penalidade por meio do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Importante elucidar que, a BERTOLI está se referindo a decisão da Secretaria de Estado de Educação – SEDU, que entendeu por penalizá-la nos termos da Cláusula Sétima, subitem 7.1.7.3 do Edital já mencionado, apurado no Processo Administrativo nº 2020-P41NT, publicada no DIO/ES de 19 de agosto de 2021. No que tange à possibilidade de punição por esta

SECONT, temos que a sanção por outro regulamento não impede, por si só a aplicabilidade da lei nº 12.846/2013, veja-se:

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Nesse contexto, após o apresentado, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como “*transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo*”<sup>2</sup>. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza<sup>3</sup> adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de “*enganar*” ou “*trapacear*”, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti<sup>4</sup>, segundo a qual a fraude consiste na “*atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação*”.

Pelo exposto, no caso da denunciada, inegável a sua responsabilidade pelo ato lesivo apurado, porquanto, à luz do disposto no art. 2º, Lei 12.846/2013, será responsabilizada **objetivamente** neste âmbito administrativo pela sua conduta. Inclusive, premissa esta, pautada de uma nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição de 1988 abrindo novos caminhos para adoção de responsabilização e, espancando definitivamente a ideia de preponderar a culpa como norte do ordenamento do sistema brasileiro constante no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

<sup>2</sup> MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

<sup>3</sup> SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**: Lei nº 12.846/2013. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

<sup>4</sup> CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Ademais, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito (declaração falsa de ME/EPP), do dano ocasionado (fraude ao ato do certame e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los ao caso concreto, já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva da empresa nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

Convém ainda esclarecer uma costumeira atecnia referente à “presunção da boa-fé no Ordenamento Jurídico Pátrio, enquanto a má-fé deve ser provada”. Consoante prevê o artigo 1º, *caput*, a Lei nº 12.846/2013 “dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”. Especificamente no caso do presente PAR, esteve tratando exclusivamente da responsabilização administrativa da defendente, razão pela qual os atos processuais nestes autos praticados, inclusive os decisórios, se encontram subordinados aos limites e fundamentos preconizados pela Lei 12.846/2013 com a devida regulamentação pelo Poder Executivo Estadual através do Decreto 3956-R/2016 (vigente à época de instauração do PAR) e do Decreto nº 5.569-R/2023, em vigor atualmente.

Significa dizer que a má-fé das empresas não consubstancia um pressuposto para a sua responsabilização com esteio na Lei nº 12.846/2013. Noutras palavras, por basear-se o diploma na sistemática da responsabilidade objetiva, para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor da pessoa jurídica processada, queda-se prescindível a comprovação do elemento subjetivo que concretamente determinou as condutas ilícitas a ela imputada. Corrobora essa conclusão a disposição constante do artigo 2º da Lei Anticorrupção Empresarial, segundo a qual “*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente*, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”.

Tampouco se sustenta a suposição de que estaria a responsabilização da empresa condicionada à demonstração de prejuízo ao erário. Isso porque é firme e iterativa a juris-

prudência administrativa desta Secretaria no sentido de que os ilícitos tipificados no artigo 5º da Lei 12.846/2013 são de natureza formal (infração de mera conduta), porquanto não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração. Sob essa ótica, a concretização de eventuais lesões ao erário decorrentes de ato lesivo juridicamente capitulado em tal dispositivo se configura como mero exaurimento dos comportamentos lesivos, reservando sua relevância não em termos de tipicidade, mas tão somente para fins de dosimetria das penalidades aplicáveis.

A materialidade dos atos lesivos restou seguramente comprovada quando a Administração Pública constatou que a declaração de EPP/ME continham informações falsas que divergiam da realidade fática da empresa BERTOLI. Assim, apresentou-se por meio fraudulento, de acordo com o já elencado e conforme conceitua Márcio de Aguiar Ribeiro<sup>5</sup>: “[...] fraudar é a utilização de meios ardilosos que tendem a interferir na higidez e legalidade dos atos administrativos.” E, em similar rumo, Juliano Heinen<sup>6</sup> “*Para tipificar ato ilícito constante nessa legislação, deve-se atentar que não se reclama necessariamente a ocorrência de dano ao patrimônio público (dano efetivo)*” porque pela Lei Anticorrupção não há necessidade de comprovar o prejuízo efetivo.

Explica-se pelo próprio *caput* do art. 5º da referida Lei: não há somente o atentado ao patrimônio público como bem a ser tutelado, em sua esfera também se apresenta os princípios da Administração Pública e os compromissos internacionais aderidos pelo Brasil. Com efeito, a mera apresentação de declaração falsa ofendeu princípios como o da legalidade e moralidade previstos pela Lei 8.666/1993, como norte impeditivo de celebração. Findou obliterada, nesse passo, qualquer dúvida razoável. Inclusive, assim decide Tribunal de Contas da União, observa-se:

**Acórdão TCU nº 1607/2023 - Plenário:** Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

<sup>5</sup> RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 169.

<sup>6</sup> HEINEN, Juliano. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 118.

Ratifico o entendimento disposto no Relatório Final de que não deve prosperar a imputação ancorada no artigo 5º, inciso IV, alíneas “c” e “d”, do mesmo diploma. Acolhendo o raciocínio proposto pela Comissão Processante (peça #40, fl. 15-16), tenho que o enquadramento da denunciada na aludida alínea “d” infringiria o princípio da especialidade, visto que a alínea “b” é mais específica e adequada ao caso de fraude ocorrida em ato licitatório público, no caso, na fase de habilitação dos certames. Sendo assim, em atenção à regra segundo a qual, na hipótese de concorrência entre duas capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, deve prevalecer a mais específica. Já em relação a alínea “c”, também acolho o raciocínio da Comissão Processante, entendendo não haver enquadramento, uma vez que tal inciso refere-se a afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo e no presente caso não há que se falar em qualquer tentativa de impedir que outros licitantes participassem do certame. **Desta forma, afasto a subsunção das ações perpetradas pela empresa à descrição típica veiculada no artigo 5º, inciso IV, alínea “c” e “d”, da Lei Anticorrupção.**

Nesse passo, devassados preceitos constitucionais e legais tão elementares no campo do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração, tenho por inviável qualquer possibilidade de subtrair ou de relevar a ilicitude das ações praticadas pela pessoa jurídica denunciada, motivo pelo qual reputo **adequada a condenação da empresa BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP, como incursa no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013.**

**Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.**

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 5.569-R/2023 consagrou o sistema de dosimetria da penalidade de multa, cujas etapas devem ser percorridas em permanente transparência, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Delineada pelos artigos 39 ao 45, presentes na Seção V – Das Sanções Administrativas, da normativa estadual, procede-se à fixação da multa à luz dos seguintes critérios: “em regra, o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR” (artigo 41), “circunstâncias agravantes” (incisos do artigo 42) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 43). Avaliadas todas as peculiaridades do caso

concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto das empresas no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

Isto posto, à luz do arcabouço normativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis a pessoa jurídica, de forma que prossigo ao exame da pertinência das circunstâncias agravantes positivadas nos incisos do artigo 42 do Decreto nº 5.569-R/2023.

No caso vertente, não se verifica **concurso de atos lesivos (inciso I)**, ao passo que houve o enquadramento da conduta em apenas um único tipo, isto é, o art. 5º inciso IV, “b” (**não elevo a multa da BERTOLI**).

Ato contínuo, tenho que as provas dos autos foram suficientemente conclusivas para atestar que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso II)**, tendo em vista a declaração falsa de EPP/ME ter sido assinada pela sócia-administradora Monalisa Machado Otoni Bertoli, conforme (**elevo em 1,5% a multa da BERTOLI**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, ou de descumprimento de requisitos regulatórios (inciso III, item “a”)**. Por outro lado, nota-se que o ato lesivo praticado pela empresa guarda **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III, item “b”)** que justificam a exasperação da pena pecuniária, visto que a fraude ocorreu em licitação promovida pela SEDU, ou seja, na área da educação (**elevo em 2% a multa da BERTOLI**).

Noto também que aos autos se acostou informação acerca da **situação econômica da empresa infratora** baseadas no **índice de solvência e de liquidez gerais superiores a 1 (um) e lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (inciso IV)**, entretanto não cabível ao caso (**não elevo a multa**).

Verifico ainda a existência de **reincidência** da empresa defendente em **ato lesivo tipificado pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento definitivo da infração anterior (inciso V)**, no Processo E-Docs nº 2019-K66KC em que transitou em julgado na data de 26 de janeiro de 2023, ao publicar em Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, a condenação da empresa (**eleva em 1,5% a multa da BERTOLI**).

Por último, quanto à fixação de determinados percentuais em proporção aos valores de **contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo (inciso VI)**, é aplicável, haja vista que o certame foi arrematado pela BERTOLI no valor total de R\$ 737.639,87 (setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), aplica-se o item “b” da referida agravante (**eleva em 1,3% a multa da BERTOLI**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das cinco circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 43 do Decreto nº 5.569-R/2023, verifico que nenhuma delas deve agradecer a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados no artigo 5º da Lei Anticorrupção possuem natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera materialização da conduta, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**sem alteração do valor da multa**).

Em segundo lugar, não se registrou **comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “a”)**, tampouco há que se falar em **inexistência de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “b”)** (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, não se registrou qualquer **colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração dos atos lesivos, independentemente do acordo de leniência (inciso III)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em quarto lugar, não houve **comunicação espontânea ou admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (inciso IV)**, sendo o processo originário de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior graduação**).

Em quinto, porque vejo que a pessoa jurídica não trouxe informações suficientes que possibilitassem a análise da **existência e aplicação de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V deste Decreto (inciso V)**, o que também foi relatado no Relatório Final nº 012/2022 (Peça #40, pág. 18) (**mantenho a anterior graduação**).

Firme nessas razões, fixo a multa da pessoa jurídica **BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP** no patamar de **6,3% (seis vírgula três por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2020, (Ofício nº 436/2022/RFB/SECOP 07-VR da Receita Federal), totalizando o valor de **R\$ 249.842,91 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos)**

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 249.842,91 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP no ano de 2020.

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela empresa, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

#### **Parte dispositiva**

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa **BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP** (CNPJ nº 10.395.017/0001-49) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe, por conseguinte, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a **R\$ 249.842,91 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos)**.
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
  - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
  - b.2) Jornal *A Gazeta* ou *A Tribuna*;
  - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
  - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão;
4. Remeta-se os autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo ante indícios de práticas de crimes.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 22 de outubro de 2024.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/10/2024 16:23:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)  
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-KKH432>



## EXTRATO DE DECISÃO Nº 009/2024

**PAR:** 2021-0JWWF

**EMPRESA e ENQUADRAMENTO:** BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP - CNPJ nº 10.395.017/0001-49 – artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013.

**ADVOGADA:** Eduardo Alves Bontempo e Silva – OAB/ES nº 19.719 e Ryan Fedullo Tavares OAB/ES nº 19.631

**CONDUTAS:** Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

**DECISÃO:** Condenação da empresa BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 249.842,91 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 29 de outubro de 2024.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 29/10/2024 16:23:15 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)  
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-FWZMC1>

## Procuradoria Geral do Estado - PGE -

## EDITAL PGE/ES TRANSAÇÃO Nº 03-B/2024.

## ALTERAÇÃO DOS ITENS 3.1 E 4.1 DO EDITAL PGE/ES TRANSAÇÃO Nº 03/2024, DE 06 DE SETEMBRO DE 2024.

A **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, no artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, no artigo 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo, nos artigos 2º, 3º, incisos I e II, e 26, incisos I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 88, de 26 de dezembro de 1996, no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 1.067, de 19 de dezembro de 2023, nos artigos 37 a 40 da Resolução CPGE nº 342, de 18 de março de 2024, e na Resolução CPGE nº 343, de 18 de março de 2024, torna pública a **ALTERAÇÃO DOS ITENS 3.1 E 4.1 DO EDITAL PGE/ES TRANSAÇÃO nº 03/2024**, nos seguintes termos:

**Art. 1º** O item 3.1 do Edital PGE/ES Transação nº 03/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:  
**3.1.** Inexistindo as vedações previstas no item 2 deste edital, o contribuinte poderá requerer a transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral do Estado, na forma do artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 1.067/2023 e dos artigos 59 a 64 da Resolução CPGE nº 342/2024, por meio eletrônico, do **dia 23 de setembro de 2024 até as 23h59 do dia 08 de novembro de 2024**.

**Art. 2º** O item 4.1 do Edital PGE/ES Transação nº 03/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:  
**4.1.** Deferido o requerimento, o contribuinte será notificado, por meio do endereço eletrônico informado, para que conclua a adesão **até as 23h59 do dia 06 de dezembro de 2024** através do portal da Dívida Ativa do Estado do Espírito Santo (<http://dividaativa.pge.es.gov.br>).

**Art. 3º** Os demais itens do Edital permanecem inalterados.

Vitória-ES, 30 de outubro de 2024.

**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**  
Procurador-Geral do Estado

**Protocolo 1425904**

**PORTARIA Nº 099-S**, de 30 de outubro de 2024.

O **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 65, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Cessar os efeitos da Portaria nº 053-S, publicada em 11/07/2022, que designou o Procurador do Estado **Horácio Augusto Mendes de Sousa** para atuar como **Encarregado Interno** pelo Tratamento de Dados Pessoais desta Procuradoria, conforme

determina o Decreto nº 4922-R, de 09/07/2021

**Art. 2º** Designar o Procurador do Estado **Gabriel Boavista Laender** para atuar como **Encarregado Interno** pelo Tratamento de Dados Pessoais desta Procuradoria, conforme determina o Decreto nº 4922-R, de 09/07/2021.

**Parágrafo único.** O Encarregado Interno deverá receber o apoio necessário para o desempenho de suas funções, bem como ter acesso motivado a todas as operações de tratamento de dados pessoais no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do Art. 16 do Decreto nº 4922-R, de 09/07/2021.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 30 de outubro de 2024.

**IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA**  
Procurador Geral do Estado

**Protocolo 1425430**

**Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -****EXTRATO DE DECISÃO Nº 009/2024**

**PAR:** 2021-0JWWF

**EMPRESA e ENQUADRAMENTO:** **BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP** - CNPJ nº 10.395.017/0001-49 - artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013.

**ADVOGADA:** Eduardo Alves Bontempo e Silva - OAB/ES nº 19.719 e Ryan Fedullo Tavares OAB/ES nº 19.631

**CONDUTAS:** Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

**DECISÃO:** Condenação da empresa BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 249.842,91 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 29 de outubro de 2024.

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência

**Protocolo 1425462**

**RESOLUÇÃO DELIBERATIVA CONSECOR Nº 052/2024**

O **CONSELHO ESTADUAL DE CORREIÇÃO**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 847 de 12 de janeiro de 2017, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECOR nº 001 de 16 de agosto de 2017, em reunião ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2024, delibera:



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 31/10/2024 13:07:19 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)  
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-6F4NX9>



## DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 001/2025

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2025, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **BERTOLI CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, CNPJ nº 10.395.017/0001-49, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 184-S, de 22 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 23 de dezembro de 2021, em face da empresa **BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP**.

**ENQUADRAMENTO:** incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013.

**CONDUTA:** impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

### DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas.

Vitória - ES, 16 de setembro de 2025

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Ficam as pessoas jurídicas INTIMADAS do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.

**EDUARDO ALVES BONTEMPO E SILVA**

OAB/ES nº 19.719

**RYAN FEDULLO TAVARES**

OAB/ES nº 19.631

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**EDMAR MOREIRA CAMATA**  
SECRETARIO DE ESTADO  
SECONT - SECONT - GOVES  
assinado em 16/09/2025 15:58:24 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 16/09/2025 15:58:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-1MBJW7>

**Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -****DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 001/2025**

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2025, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **BERTOLI CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, CNPJ nº 10.395.017/0001-49**, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 184-S, de 22 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 23 de dezembro de 2021, em face da empresa **BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP**.

**ENQUADRAMENTO:** incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013.

**CONDUTA:** impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

**DECIDE:**

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA EPP** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas.

Vitória - ES, 16 de setembro de 2025

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Ficam as pessoas jurídicas INTIMADAS do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.

**EDUARDO ALVES BONTEMPO E SILVA**  
OAB/ES nº 19.719

**RYAN FEDULLO TAVARES**  
OAB/ES nº 19.631

**Protocolo 1633927**

**DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 002/2025**

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2025, após análise do recurso administrativo

apresentado pelas empresas **NOVA CRIST EIRELI ME - CNPJ nº 29.065.909/0001-00, RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI CNPJ nº 23.318.726/0001-72 e ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - CNPJ nº 30.681.395/0001-04**, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 0133-S de 05 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 06 de agosto de 2021, em face das empresas **NOVA CRIST EIRELI ME, RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI e OUTROS**.

**ENQUADRAMENTO:**

- **RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 23.318.726/0001-72)** - incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013;
- **NOVA CRIST EIRELI ME (CNPJ: 29.065.909/0001-00)** - incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea "b" da Lei nº 12.846/2013
- **ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 30.681.395/0001-04)** - incurso nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas "d" e "e" da Lei nº 12.846/2013.

**CONDUTA:**

- **RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (CNPJ: 23.318.726/0001-72):** comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos.
- **NOVA CRIST EIRELI ME (CNPJ: 29.065.909/0001-00):** Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.
- **ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ: 30.681.395/0001-04) :** fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente e criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

**DECIDE:**

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pelas empresas **NOVA CRIST EIRELI ME, RECUPERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, ARRUDA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas.

Vitória - ES, 16 de setembro de 2025

**EDMAR MOREIRA CAMATA**

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Ficam as pessoas jurídicas INTIMADAS do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 18/09/2025 08:59:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)  
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-XC2D8B>